

L E I N° 046 - de 12 de Abril de 1.994.

(Projeto de Lei nº 001/94 - do Vereador José Bonifácio de Camargo).

Regulamentação do art. 76, IX, da Lei Orgânica Municipal, reservando nos concursos públicos percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência, definindo os critérios de sua admissão.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o art. 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Grande, de 07 de Setembro de 1.993.

Art. 2º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos da administração direta, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta Lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - A comissão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou igual a 5 (cinco).

Art. 3º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, em geral, com relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do art. 2º desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se a perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º - A perícia realizada por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º - A Junta Médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela Junta Médica.

Art. 5º - O Concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídas os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º - Dos editais do Concurso a serem publicados a partir da vigência desta Lei, deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do que nela contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, em 12 de Abril de
1.994.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no DSG, registrada na data supra.

(João Claudio Ferreira)
Chefe de Gabinete